



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/005.546/92-54

MFMO

Sessão de 21 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.429

Recurso nº: 106.889 - EX-OFFICIO - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

~~RECORRENTE~~ :

Interessada: DILETA CREDIFATOR LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO
RECURSO EX-OFFICIO - A matéria tri
butável apurada em ação fiscal deve
absover os prejuízos fiscais compen
sáveis existentes, face às disposi
ções da legislação tributária perti
nente e em consonância com a remanso
sa jurisprudência administrativa a
respeito.

Recurso ex-officio denegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso ex-officio interposto pela DELAGACIA DA RECEITA FEDE
RAL EM BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi
mento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristia
no de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Frei
re, Márcio Machado Caldeira. Ausente sem justificativa o Conse
lheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto e por motivo justificado
o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.546/92-54

RECURSO Nº: 106.889 - EX-OFFICIO

ACORDÃO Nº: 103-16.429

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE

INTERESSADA: DILETA CREDIFATOR LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso ex-officio, interposto pela autoridade julgadora em primeira instância, fls 506, por ter exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em montante superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, mediante exclusão da matéria tributável, apurada no curso da ação fiscal, da importância de CR\$407.622.339,00, correspondente ao prejuízo fiscal do exercício de 1991, período-base de 01.01.91 a 31.10.91 (fls 385 a 389); pleiteada na impugnação.

O recurso ex-officio, foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face à nova redação dada ao inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, a qual foi convertida na Lei nº 8.748, de 09.12.93.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.429

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR**

O recurso ex-officio deve ser conhecido visto que o valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada fixado em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, valor este definido pela Medida Provisória nº 367, artigo 1º, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.748/93, a qual em seu artigo 3º, inciso I, atribuiu aos Conselhos de Contribuintes a competência para julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância.

A questão de mérito diz respeito à possibilidade de se compensar prejuízos fiscais, já existentes ou apurados no período-base, fiscalizado, com a matéria tributável quantificada, objeto do lançamento ex-officio, cuja admissão no caso dos autos implicou em significativa redução do crédito tributário exigido.

Existindo o prejuízo fiscal, cuja compensação foi pleiteada pela contribuinte na sua defesa, e não tendo havido nenhum questionamento por parte do Fisco quanto à integridade e exatidão do seu valor, a compensação acolhida na decisão prolata da pela autoridade julgadora singular, segundo planilha de fls. 495, mostra-se lícita e escoreita, face às disposições do artigo 382 e 383 do RIR/80.

A jurisprudência administrativa, deste Conselho de Contribuintes, a respeito do tema, corrobora a decisão monocrática.

Por estas razões voto no sentido de negar provisionamento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, em 21 de junho de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

